

PROJETO DE LEI Nº 227/2023

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO
PARA CRIAÇÃO DE PROGRAMA
ESPECIAL PARA PRESERVAÇÃO
DO RIO DAS VELHAS NO
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA,
APRESENTAÇÃO DE AÇÕES
INTERSETORIAIS DE PREVENÇÃO
E ENFRENTAMENTO ÀS
CONSEQUÊNCIAS DAS CHUVAS NO
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA,
ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criação de programa especial para preservação do Rio das Velhas no município de Nova Lima, denominado “Salve Rio das Velhas” e de apresentação de ações, anuais intersetoriais de prevenção e enfrentamento às consequências das chuvas no Município de Nova Lima.

Art. 2º O programa especial “Salve Rio das Velhas” no município de Nova Lima consiste em:

I - Autorizar a criação de fundo específico para gestão e desassoreamento do Rio das Velhas em Nova Lima e seus afluentes;

II - Destinação prioritária de recursos públicos para ações de desassoreamento do rio e seus afluentes;

III - Criação de políticas intersetoriais de prevenção, preservação e manutenção do rio;



IV - Criação de canal próprio no portal de transparência do município em que se apresenta, detalhadamente, os recursos investidos em ações de desassoreamento do Rio das Velhas no município de Nova Lima e seus afluentes;

V- Celebração de convênios, consórcios ou outros instrumentos de cooperação com os demais entes federados, com o objetivo de preservar o Rio das Velhas e seus afluentes;

VI - Aplicação das sanções administrativas descritas na Lei nº 1.727, de 07 de novembro de 2002, ou outra que vier a sucedê-la, especialmente na imposição de multa de caráter sancionatório e educacional, para quaisquer empreendimentos que venham a causar danos ambientais ao Rio das Velhas e seus afluentes;

VII - Realização de audiências públicas anuais com a Câmara Municipal de Nova Lima para esclarecer as ações realizadas pelo poder executivo;

Art. 3º O estabelecimento de políticas públicas de preservação e conservação do Rio das Velhas no município de Nova Lima, deverá seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I - A autorização para intervenção em qualquer área situada nas proximidades de cursos d'água deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

II - A realização de qualquer intervenção do poder público ou de particulares na área em que se situa o Rio das Velhas no município deverá ocorrer sem que o corpo hídrico tenha seu curso natural alterado, canalizado ou retificado;

III - O estabelecimento de métodos, por parte do poder público ou de particulares, de limpeza e desassoreamento do Rio das Velhas e seus afluentes no município de Nova Lima não poderá alterar o leito natural do corpo hídrico, restringindo à retirada do material depositado por processo de sedimentação;



IV - Durante qualquer intervenção que venha a ocorrer no local, o responsável deverá, obrigatoriamente, manter a sinalização referente à intervenção realizada, em que conste o responsável técnico pela intervenção e a pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado que está realizando a referida intervenção;

V - O estabelecimento de qualquer política ou regramento transporte de material retirado do corpo hídrico do Rio das Velhas no município de Nova Lima, desde o local da limpeza até o destino final, deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento e prevenir acidentes;

VI - O estabelecimento de políticas de remoção de resíduos removidos durante a dragagem deverá priorizar a destinação a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

VII - A eventual intervenção, que se fizer necessária no Rio das Velhas e seus afluentes no município de Nova Lima, não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

VIII - A restauração nas áreas em que houver intervenção, deverá priorizar técnicas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio ambiental, mitigar processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes, nos termos da legislação vigente;

IX - Caso o Poder Público identifique a necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico do Rio das Velhas e seus afluentes no município de Nova Lima, mediante à adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

X - O Poder Público poderá estabelecer políticas de aproveitamento do



material resultante do desassoreamento pelo município em obras públicas, vedado o destino para fins comerciais;

XII - A eventual utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em local próprio;

XIII - A destinação dos materiais resultantes do desassoreamento não poderá ser depositada em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica do Rio das Velhas e seus afluentes;

XIV - A identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento deverá constar no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas do município, conforme previsto no Estatuto das Cidades.

Art. 4º - As ações de prevenção e enfrentamento às consequências das chuvas deverão ser apresentadas em Audiência Pública, na Câmara Municipal de Nova Lima, no mês de setembro de cada ano.

§ 1º O agendamento da Audiência Pública poderá ser solicitado por representantes do Poder Executivo, ou quando esta não o fizer, por qualquer vereador.

§2º A Audiência Pública deverá ser realizada independentemente do quórum de vereadores presentes e deverá ser aberta para toda a comunidade, que poderá participar presencialmente ou virtualmente.

§3º A Audiência Pública deverá ser gravada e seu inteiro teor disponibilizado nos canais de comunicação oficiais da Câmara Municipal de Nova Lima e do Poder Executivo.

Art. 5º Além da apresentação das ações intersetoriais de prevenção e



enfrentamento às consequências de índices pluviométricos elevados no Município de Nova Lima, o Poder Executivo apresentará, entre outras, as seguintes informações:

I - pontos de alagamento do ano anterior;

II - ações de prevenção e enfrentamento do ano anterior, especificando quais ações foram bem sucedidas e em quais localidades;

III - ações de prevenção e enfrentamento às enchentes e desmoronamentos de encostas para o ano vigente e para o primeiro trimestre do ano seguinte;

IV - cronograma das ações de prevenção e enfrentamento às enchentes e desmoronamentos de encostas, especificando quais ações serão executadas, quando serão executadas, qual secretaria será responsável pela ação e quais os resultados esperados por ação; e

V - apontar quais serão as alternativas de contato entre a população e a Prefeitura de Nova Lima, para solicitação de emergência no período de chuvas.

Art. 6º Deverão ser convocados e convidados, além das autoridades públicas dos poderes legislativo e executivo, entidades da sociedade civil, representantes acadêmicos e especialistas sobre a temática.

Art. 7º A lei municipal nº 2.885 de 20 de dezembro de 2021 que – “Estabelece a estrutura orgânica da administração pública direta do Poder Executivo e dá outras providências” – passa a vigorar acrescido do parágrafo §2º-A do art. 23, com a seguinte redação:

Art. 23, §2º-A - Os planos e ações descritos no parágrafo anterior, deverão ser elaborados de maneira intersetorial entre as diversas secretarias do Poder Executivo e com apoio e consulta



da sociedade civil.

Art. 8º A lei municipal nº 2.864 de 05 de outubro de 2021 que – “Estabelece faculdade aos contribuintes do imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU de deduzirem as doações efetuadas aos fundos municipais que especifica e dá outras providências” – passa a vigorar acrescido do parágrafo IV do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º, IV - Fundo Especial para Gestão Ambiental.

Art. 9º A lei municipal nº 1.727 de 07 de novembro de 2002 que – “Dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, cria o Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA no Município de Nova Lima e dá outras providências ” – passa a vigorar acrescido do parágrafo único do art. 26, com a seguinte redação:

Art. 26, Parágrafo Único- Além da alocação prioritária dos recursos descritos no *caput*, deverão ser destinados, de maneira obrigatória e prioritária, recursos para preservação e desassoreamento do Rio das Velhas e seus afluentes.

Art. 10 A lei municipal nº 1.727 de 07 de novembro de 2002 que – “Dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, cria o Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA no Município de Nova Lima e dá outras providências ” – passa a vigorar acrescido do inciso IV do art. 29, com a seguinte redação:

Art. 29, IV - Promover a recuperação, preservação e conservação do Rio das Velhas e seus afluentes no município de Nova Lima.



Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima/MG, 12 de dezembro de 2022.

JULIANA ELLEN DE SALES

VEREADORA



JUSTIFICATIVA

A ausência de medidas preventivas sistêmicas no combate à enchentes e desmoronamentos nos municípios, é tida como uma das principais causas de desastres nos períodos chuvosos. Sabe-se que, no cenário brasileiro como um todo, a expansão das cidades ocorreu de forma acelerada, ocasionando em graves problemas de infraestrutura urbana e de adensamento populacional, desencadeando em cenários dramáticos como a perda de residências e até morte de cidadãos por soterramentos e inundações durante o verão.

Assim, as gestões em todos os níveis da federação precisam atuar na realização de políticas públicas de real efetividade ao combate deste problema, incluindo a atenção aos rios por meio de desassoreamento e limpeza contínua. Além disso, deve ser programado todo um arcabouço de ações de planejamento que contemplem a prevenção e mitigação de danos à população devido ao volume de chuva, especialmente no período entre outubro e março.

Para que a população seja resguardada na efetivação dessas ações, as leis se enquadram como garantidoras destas medidas, fazendo com que se torne uma política pública de Estado com a obrigação de adoção de tal política pública independente do gestor à frente da Administração Pública Municipal. Sendo assim, a presente lei se mostra como um instrumento atemporal, a fim de, finalmente, solucionar um problema gravíssimo que acomete o Rio das Velhas e conseqüentemente, a população nova-limense há décadas.

Deste modo, o Legislativo possui um papel importante de fiscalizador das ações realizadas pelo Poder Executivo e neste caso, é de extrema relevância garantir que a Casa Legislativa e a população nova-limense tenha acesso e acompanhe as ações realizadas pela Administração Municipal anualmente no que tange o planejamento e ações de combate aos impactos dos altos índices pluviométricos. E aqui, se compreende essas ações desde as obras estruturantes de drenagem pluvial urbana, desassoreamento de rios e também no respaldo às populações atingidas.

Portanto, o presente projeto de lei, possui como objetivo central garantir que haja a aplicação de uma política pública robusta de preservação e manutenção do Rio das Velhas no



trecho que compreende o município de Nova Lima, assim como, a apresentação de um conjunto de instrumentos intersetoriais de prevenção e enfrentamento às consequências de índices pluviométricos elevados, havendo a participação popular, de especialistas e também junto aos representantes do Legislativo Municipal com o intuito de respaldar a todos os cidadãos nova-limenses e minimizar riscos por meio do planejamento.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.